

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como causa de aumento de pena o furto ou roubo cometido durante internação hospitalar, ambulatorial, clínica ou psiquiátrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como causa de aumento de pena o furto ou roubo cometido durante internação hospitalar, ambulatorial, clínica ou psiquiátrica.

Art. 2º - O artigo 155 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155

-

.....
§1º-A - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante internação hospitalar, ambulatorial, clínica ou psiquiátrica.

”

.....
(NR).

Art. 3º - O artigo 157 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157

-

.....
§2º.....

.....



* C D 2 1 4 9 1 7 8 5 6 7 0 0 *

VIII - Se o crime é praticado durante internação hospitalar, ambulatorial, clínica ou psiquiátrica.”. (NR).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados de 2019 do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOOPEN, os crimes contra o patrimônio lideram o ranking dos delitos mais comuns entre os detentos do país, considerando as pessoas já condenadas e os presos provisórios. Muitos desses crimes estão sendo cometidos contra pessoas em situação de vulnerabilidade, porque se tornando “alvos fáceis” para os criminosos.

Nesse contexto, tornou-se rotineiro que tais facínoras pratiquem furto ou roubo contra pessoas em situação de internação, subtraindo-lhes, além de dinheiro, outros itens de valor.

O presente projeto de Lei vem exatamente no sentido de proteger estas pessoas vulneráveis, inibindo que agentes criminosos atentem contra os mesmos, retirando-lhes bens materiais, mas principalmente a paz e a estabilidade emocional. Nesta perspectiva, achamos importante que tal conduta seja causa de aumento de pena nos delitos em apreço, de maneira a coibir que criminosos se aproveitem daqueles que necessitam de internação, aproveitando-se de um momento delicado que a vítima enfrenta.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2021.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214917856700>



* C D 2 1 4 9 1 7 8 5 6 7 0 0 *